



DECRETO Nº 3.226 DE 17 DE MARÇO DE 2020

“Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Corona vírus - COVID19 e dá outras providências”

CONSIDERANDO a existência da pandemia do COVID-19 nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde em 13 de março de 2020;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência mundial, decorrente do Corona vírus;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 69.501, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da referida emergenciais no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos últimos dias foram confirmados casos de COVID-19 no Estado de Alagoas, inclusive na cidade de Arapiraca/AL, vizinha do nosso Município;

CONSIDERANDO, que a situação demanda o urgente emprego de medidas de PREVENÇÃO, CONTROLE e CONTENÇÃO DE RISCOS, no intuito de evitar a disseminação da doença pelo Município e arredores, buscando evitar o colapso do sistema de saúde e os óbitos consequentes deste;

A Prefeita Municipal de Lagoa da Canoa/AL, no exercício de suas atribuições legais **DECRETA**:

Art. 1º. Ficam suspensos, a partir de 18 de março de 2020, TODOS os eventos públicos agendados pelos órgãos ou entidades municipais, devendo tais encontros serem remarcados oportunamente após novas regulamentações e orientações dos órgãos de Saúde do Estado, da União e Mundial.

Art. 2º. Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados, com público superior a 100 (cem) pessoas, a partir de 18 de março de 2020.



Parágrafo Único. Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas, para eventos programados para ocorrerem a partir da data a que se refere o *caput* deste artigo, envidando todos os esforços necessários para dar ciência aos particulares que requereram, valendo-se de todos os meios de comunicação possíveis, incluindo os digitais.

Art. 3º. Fica suspenso o funcionamento pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir de 18 de março de 2020, de todas as escolas da Rede Municipal de Ensino, Centros de Convivência de Idosos, Centros de Referência de Assistência Social, sem prejuízo de entrega de medicamentos, com possibilidade de prorrogação pelo tempo que for necessário.

§ 1º. A carga horária da Rede Municipal de Ensino será reorganizada posteriormente pela Secretaria Municipal de Educação de forma que não haja prejuízo educacional.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá reorganizar as atividades sócio-assistenciais suprimidas no *caput* deste artigo de forma a minimizar o impacto àqueles em situação de vulnerabilidade social.

§ 3º. Ficam as Secretarias Municipais de Lagoa da Canoa/AL autorizadas à suspender toda e qualquer atividade que possa vir a propagar o COVID19, desde que devidamente justificada.

Art. 4º. Os funcionários públicos municipais, com mais de 60 (sessenta) anos ou gestantes, a partir de 18 de março de 2020, devem trabalhar em casa e seguir orientação do titular de cada pasta até posterior deliberação, com exceção de servidores que atuam no sistema público de saúde.

Art. 5º. Ficam suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do município de Lagoa da Canoa, para deslocamentos no território nacional bem como ao exterior, até posterior deliberação.

Art. 6º. Todos os órgãos públicos e empresas privadas devem obedecer às orientações do Ministério da Saúde acerca das ações para combate a proliferação do vírus.

Art. 7º. As reuniões que envolvam população de alto risco para o COVID-19, como idosos, gestantes e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.

Art. 8º. Os locais de grande circulação de pessoas, tais como terminais urbanos, igrejas e comércio em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool em gel 70% para os usuários.



Art. 9º. As empresas de transporte coletivo que atuam neste Município devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

Art. 10. Todos os eventos não proibidos pelo art. 2º deverão adotar as medidas contidas no art. 8º e demais recomendações deste Decreto.

Art. 11. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 12. Cabe a Secretaria Municipal de Saúde editar orientativos suplementares.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa da Canoa/AL, 17 de março de 2020.

TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA
Prefeita